

PROJETO DE LEI N. 1.282 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se, o§ 2º do Art. 5º do Projeto de Lei 1282, de XX de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

.....
“§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe deve ser exigida apenas a garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios baseada nos recebíveis de cartão de crédito e/ou débito da própria empresa em montante igual ao empréstimo contratado.”.....

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com diversas outras matérias já aprovadas pelo Congresso Nacional no decorrer das últimas semanas, o PRONAMPE constitui relevante instrumento de contenção e mitigação dos impactos negativos que a pandemia do novo coronavírus vem produzindo na economia nacional.

O Programa em evidência objetiva fornecer linha de crédito especial destinada a auxiliar micro e pequenas empresas, principalmente em razão das medidas de restrição ao funcionamento do comércio e circulação de pessoas experimentadas neste período de contenção. Tais medidas, não obstante a sua necessidade e relevância, têm impactado de forma negativa sobre as empresas, notadamente aquelas de porte menor.

Nos termos da proposição em análise, entretanto, no §2º do art 5º temos a exigência de garantia pessoal do tomador do empréstimo, a saber:

.....”§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe deve ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ou superior ao empréstimo contratado”

Observa-se que o acesso ao crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte em nosso país, historicamente tem se mostrado caro e complexo devido às exigências de garantias para concretização do empréstimo pelas instituições financeiras. Acrescenta-se o fato da maioria dos empresários enquadrados neste tipo de empresa não possuir qualquer tipo de garantia pessoal que não o seu próprio negócio. Dessa forma, a exigência de garantias de bens pessoais acaba inviabilizando a concretização de crédito, tornando inócuo o Projeto de Lei em discussão.

Neste sentido, a proposta de mudança no parágrafo 2º do Art. 5º, objeto da presente emenda, tornará mais tangível a possibilidade de obtenção dos empréstimos propostos pelo Projeto de Lei ora em tela.

Certo do apoio dos nobres pares para com a emenda apresentada em função de sua necessidade e pertinência subscrevemo-nos atenciosamente.

Deputado Misael Varella

PSD/MG